

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS NO ÂMBITO DO SISTEMA GATT/OMC

Cibelle Cordeiro Andrade¹

RESUMO

Trata-se o presente artigo de um breve estudo sobre as medidas sanitárias e fitossanitárias, abordando conceito, objetivos, estudo de caso e principalmente o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional. Direito do Comércio Internacional. GATT. Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Acordo.

ABSTRACT

The present article is a study about the sanitary and phytosanitary measures, approaching concept, aims, study of case and principally the Agreement about sanitary and phytosanitary measures.

KEYWORDS: International Law. International Law in Business. GATT. Sanitary and phytosanitary measures. Treaty.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. As Barreiras Técnicas
3. Os *Standards Codes*
4. Do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias no GATT/OMC
5. Conclusão
6. Referências

¹ Advogada. Mestranda em Direito Econômico Internacional pela Universidade Católica de Brasília-DF. E-mail: cibelle.andrade@ig.com.br

1. Introdução.

Antes de se adentrar no tema em si, *mister* se faz algumas breves considerações. O caráter multilateralista apresentado pela Organização Mundial do Comércio, o antigo GATT, tende a favorecer não uma, mas todas as nações do mundo, com a finalidade última de promover o livre comércio entre elas, como uma das principais fórmulas de garantir competitividade e crescimento a todas.

Evidente, entretanto, é que os países tendem a regular a atividade comercial de forma a proteger o mercado produtor interno e a própria economia nacional da interferência do mercado externo. Nesse intento, surgiram as barreiras tarifárias, alíquotas adotadas em relação aos produtos oriundos de outros países, com a finalidade de regular a atividade de importação.

2. As Barreiras Técnicas

Em 1948, antes mesmo da OMC ter sido constituída, barreiras não-tarifárias eram também utilizadas pelos países com a finalidade de proteger os consumidores internos. Hoje, a gama dessas barreiras técnicas ou não tarifárias encontra um sem número de fundamentos. Na definição de Rodrigo Carvalho Lima:

(...) essas barreiras são: restrições impostas à entrada de produtos importados, que possuem fundamento em requisitos técnicos, sanitários, ambientais, laborais, ou ainda, restrições quantitativas como quotas, além de políticas de valoração aduaneira e de preços mínimos.²

² LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. **Medidas Sanitárias e Fitossanitárias na OMC: Neoprotecionismo ou defesa de objetivos legítimos**. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 58.

Conforme pode ser observado pela definição, essas medidas incluem barreiras técnicas, seja na forma de quotas, barreiras que estipulam quantidade de um produto que pode ser importado durante certo período, seja na forma de medidas sanitárias e fitossanitárias.

Este tipo de medida já vinha sendo prevista na primeira parte do *caput* do artigo XX do GATT 94:

Condicionadas ao requerimento de que tais medidas não sejam aplicadas de maneira que possam constituir meios de discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevaleçam às mesmas condições, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nada neste Acordo deverá prevenir a adoção ou a execução, por qualquer Parte Contratante, de medidas:

b) necessárias para proteger a vida e a saúde humana, animal e vegetal;
(...)

g) relativas à proteção dos recursos naturais não renováveis desde que as medidas sejam tomadas em conjunção com restrições à produção e ao consumo internos.³

Nesse artigo ficou estabelecido um tratamento igualitário a todos os países, tratamento este dado em razão da Cláusula da Nação mais Favorecida, de forma que não fossem adotadas medidas não tarifárias com o intuito discriminatório ou que inviabilizassem o comércio entre as nações.

Porém, a própria OMC reconhece que alguns governos, utilizam a ressalva do artigo XX, indo além do que seria necessário para proteger a saúde e acabavam utilizando essas restrições sanitárias e fitossanitárias como uma forma de proteger os produtores internos da competição de mercado.

³ OMC. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm. Acesso em 29/03/2007.

Tal posicionamento, sem dúvida, é uma afronta ao Princípio do Tratamento Nacional, garantido no texto do artigo II do GATT, segundo o qual os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por qualquer outra Parte Contratante, devem receber tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos similares de origem nacional no que diz respeito a todas as leis, regulamentos e requerimentos que afetem suas vendas internas, oferta, aquisição, transporte, distribuição e uso.

Segundo esse princípio, as regras estabelecidas aos produtos importados também devem ser respeitadas pelo mercado produtor interno. O fundamento principal do artigo é impedir que regras discriminatórias possam ser estabelecidas por uma nação de forma a restringir ou até mesmo impedir a importação de determinados produtos advindos de outras, disfarçada a intenção sob a utilização de medidas não tarifárias de caráter sanitário ou fitossanitário.

Além de obedecerem a Cláusula da Nação mais Favorecida e o Princípio do Tratamento Nacional, as barreiras sanitárias e fitossanitárias devem ser estabelecidas segundo o chamado teste de necessidade (*necessity test*). Em relação a esse teste, Rodrigo Carvalho Lima observa o seguinte:

Para entender o que vem a ser o teste de necessidade (*necessity test*), é imprescindível ponderar quais os meios aplicados para alcançar as exceções do artigo XX. Em outras palavras, questionar se o fim não poderia ser atingido por outros meios.⁴

⁴ LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. **Medidas Sanitárias e Fitossanitárias na OMC: Neoprotecionismo ou defesa de objetivos legítimos**. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 44.

Assim, antes de estabelecerem as barreiras, cada país deve refletir acerca da real necessidade de sua implantação, constituindo tais barreiras em medidas extremas, adotadas somente em último caso. Isso porque um dos principais objetivos da OMC é fazer com que o comércio internacional torne-se cada vez menos obstruído, sendo as relações comerciais entre os países facilitadas. A utilização de barreiras não permite o fácil acesso aos mercados internos dos países tornando-se verdadeiros empecilhos, em certos casos intransponíveis.

3. Os *Standards Codes*

As barreiras não tarifárias foram objeto direto do *Standards Code* (SC) ou Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, durante a Rodada de Tóquio (1973-79). O SC determinava que fossem feitas as especificações necessárias aos produtos, de forma a evitar que países utilizassem essas barreiras com intuítos diferentes daqueles aos quais elas se destinavam.

Um dos maiores pontos positivos do SC era a possibilidade de se ter peritos dos painéis (*panels*) participando da averiguação técnica sempre que surgissem controvérsias relativas aos produtos. Outro ponto de merecedor destaque era o fornecimento por parte dos Contratantes dos chamados *inquiry points* (pontos de averiguação), que consistiam em explicações fornecidas pelos países que adotassem medidas sanitárias ou fitossanitárias acerca dos motivos dos regulamentos adotados.

Somente durante a Rodada Uruguai, rodada que deu origem à atual estrutura da OMC, que os acordos específicos para as barreiras técnicas,

sanitárias e fitossanitárias foram celebrados. A participação dos países nesses acordos foi numericamente superior ao SC, já que dos 125 países que participaram 111 assinaram a Ata Final da Rodada. Ressalta-se que em 1998, já eram 132 os países signatários do Acordo sobre Barreiras Técnicas.

O Acordo sobre Barreiras Técnicas (TBT), realizado na ocasião, não previa normas e regulamentos a serem aplicados por cada país, mas trazia os princípios gerais a serem observados na criação dos acordos específicos que seriam criados, das normas feitas por instituições internacionais e dos regulamentos técnicos adotados pelos países. Esse Acordo diz respeito a regulações técnicas, padrões e procedimentos de produção, exceto quando dizem respeito a medidas sanitárias e fitossanitárias, sendo estas definidas e reguladas em acordo específico.

Do acima exposto, pode-se dizer que as regras do GATT sobre o tema, que mais se destacaram foram o artigo XX , *b* e *g* e o *Standards Code* e que, ao longo do tempo, verificou-se a necessidade de um acordo internacional específico, no sentido de que as medidas sanitárias e fitossanitárias fossem utilizadas realmente e somente, como medidas sobre a qualidade de alimentos e saúde animal e vegetal e não como anteriormente apontado, em barreiras intransponíveis e discriminatória de países em condições idênticas ou semelhantes.

4. Do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias no GATT/OMC.

O Acordo Relativo à Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) foi elaborado com o intuito de estabelecer um quadro de regras e

disciplinas capazes de orientar na adoção, elaboração e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, de forma a minimizar seus feitos sobre o comércio internacional, já que certas nações utilizavam-se dessas medidas como forma de burlar as regras estabelecidas pelo GATT/OMC. Assim, ao mesmo tempo em que possibilitava aos governos o direito soberano de estabelecerem as regras apropriadas à proteção da saúde, o acordo certificava-se que essas regras teriam o uso adequado.

A determinação de medidas de caráter fitossanitário e sanitário deve atender a certos critérios estabelecidos pela própria OMC, justamente para evitar que seu uso seja destinado a fins outros que não a proteção da vida humana, animal e vegetal.

O Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS), contém 14 artigos, três anexos e será o principal objeto de estudo desse artigo, abaixo analisado:

O Acordo define medidas sanitárias e fitossanitárias de forma mais abrangente possível:

ANEXO A DEFINIÇÕES

1 – Medida sanitária ou fitossanitária – Qualquer medida aplicada:

a) Para proteger, no território do Membro, a saúde e a vida dos animais ou preservar os vegetais dos riscos decorrentes da entrada, estabelecimento ou propagação de parasitas, doenças, organismos portadores de doenças ou organismos patogênicos;

b) para proteger, no território do Membro, a saúde e a vida das pessoas e dos animais dos riscos decorrentes dos aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos presentes no produtos alimentares, bebidas ou alimentos para animais;

c) Para proteger, no território do Membro, a saúde e a vida das pessoas dos riscos decorrentes de doenças veiculadas por animais, plantas ou seus produtos, ou da entrada, estabelecimento ou propagação de parasitas; ou

d) Para impedir ou limitar, no território do Membro, outros danos decorrentes da entrada, estabelecimento ou propagação de parasitas.

As medidas sanitárias ou fitossanitárias incluem todas as leis, decretos, regulamentações, prescrições e procedimentos aplicáveis, incluindo, nomeadamente, os critérios relativos ao produto final; os processos e métodos de produção; os processos de ensaio, inspeção, certificação e homologação; os regimes de quarentena, incluindo as prescrições aplicáveis ao transporte de animais ou vegetais ou às matérias necessárias à sua sobrevivência durante o transporte: as disposições relativas aos métodos estatísticos, processos de amostragem e métodos de avaliação dos riscos e as prescrições em matéria de embalagem e de rotulagem directamente ligada à inocuidade dos produtos alimentares.⁵

Rodrigo Carvalho de Abreu Lima assim definiu:

Uma medida sanitária é uma barreira não-tarifária aplicada para proteger a vida e a saúde humana e animal. Quando um Membro restringe à importação de carne bovina in natura a fim de prevenir a entrada em seu território da doença da vaca louca ou do vírus causador da febre aftosa, adota uma medida sanitária.

Já uma medida fitossanitária é aplicada quando se quer proteger a saúde das plantas. Nesse sentido, exigir tratamento da madeira utilizada na fabricação de embalagens para prevenir o transporte de doenças ou pestes até o território do Membro importador de algum produto, ou proibir a importação de frutas para evitar a entrada ou a disseminação da mosca da fruta representam exemplos de medidas fitossanitárias.⁶

Nos conceitos apresentados verifica-se que para se ter as medidas sanitárias e fitossanitárias têm que se ter em consideração a proteção a saúde humana, a vida, a saúde animal e vegetal e o de combater os eventuais riscos a eles referentes.

⁵Acordo Relativo à aplicação de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias. Disponível em http://www.fed.uec.pt/CI/CEE/oi/OMC.GATT/Anexo_1A-Acordo_medidas_sanitarias.htm Acesso em 15/03/2007.

⁶ LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. **Medidas Sanitárias e Fitosanitárias na OMC: Neoproteccionismo ou defesa de objetivos legítimos**. São Paulo: Aduaneiras, 2005, p.108.

O objeto do acordo está definido no art. 1º, qual seja, a aplicação do Acordo em todas as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam influenciar o comércio internacional.

Segundo Vera Thorstensen, o Acordo tem como objetivo:

(...) estabelecer um quadro multilateral de regras e disciplinas para guiar o desenvolvimento, a adoção e implantação de medidas sanitárias e fitossanitárias (MSFs), de modo a minimizar seus efeitos negativos ao comércio. O acordo compreende todas as MSFs que afetem direta ou indiretamente o comércio (GATT, 1994).⁷

Já Rodrigo Carvalho de Abreu Lima, em sua obra, associou os objetivos do Acordo à cláusula da nação mais favorecida e ao Princípio do tratamento nacional. Se não veja:

Uma vez que o Acordo SPS legitima a aplicação de medidas que restrinjam o comércio internacional, tem por base objetivos de inestimável valor para os Membros, no caso, a proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal. Dessa forma, há que ponderar a presença da cláusula da nação mais favorecida e do princípio do tratamento nacional nesse contexto.⁸

Então a aplicação do Acordo SPS deve respeitar a Cláusula da Nação mais favorecida e também o Princípio do tratamento Nacional, estabelecendo medidas a serem aplicadas a todos os países sem qualquer discriminação. Observe-se que a discriminação não é permitida em favor seja dos produtores internos seja em relação aos produtores internacionais.

O Acordo flexibiliza aos Membros a adoção de referidas medidas quando necessárias a proteção da saúde e da vida animal, vegetal e de seres

⁷ THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2ª edição. São Paulo: Aduaneiras. 2001, p. 85

⁸ LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. **Medidas Sanitárias e Fitosanitárias na OMC: Neoprotecionismo ou defesa de objetivos legítimos**. São Paulo: Aduaneiras, 2005, p. 104/105.

humanos; no entanto, estabelece que essas medidas devem ser compatíveis com o Acordo.

No artigo 3º, reza que os Membros podem elevar o padrão das medidas sanitárias ou fitossanitárias, desde que haja uma justificação científica. Se um Membro alterar suas medidas, deverá fazer notificação e fornecer informação sobre essas medidas, inteligência do artigo 7º do SPS, que configura o Princípio da Transparência. Cumpre ressaltar que a notificação será feita em uma das três línguas oficiais da OMC, quais sejam, inglês, francês e espanhol. Cabendo ao Secretariado movimentar todos os documentos que são encaminhados a todos os Membros. No Brasil a autoridade competente a fazer a notificação é a Divisão de Agricultura e Produtos de Base do Ministério das Relações Exteriores.

A notificação ao Comitê é obrigatória. Ainda, deve ser concedido um prazo entre a publicação e a entrada em vigor das medidas de forma que todos os interessados tenham tempo para se adequarem às novas exigências. A informação da alteração deve ser feita nos moldes do Anexo B do Acordo SPS.

Os condicionamentos acima referidos são para assegurar que não haja qualquer restrição declarada ou disfarçada ao comércio internacional. Transcreve-se o art 3º, 3, *in verbis*:

(...) 3. Os Membros podem introduzir ou manter medidas sanitárias ou fitossanitárias que resultem num nível de protecção sanitária ou fitossanitária mais elevado que o que seria conseguido através de medidas baseadas nas normas, directrizes ou recomendações internacionais aplicáveis, se existir uma justificação científica ou se tal for consequência do nível de protecção sanitária ou fitossanitária que um Membro considere adequado em conformidade com as disposições aplicáveis dos n.os 1 a 8 do artigo 5º. Não Obstante o que precede nenhuma medida que resulte num nível de protecção sanitária ou fitossanitária diferente do que seria conseguido através de medidas baseadas nas normas,

directrizes ou recomendações internacionais será incompatível com qualquer outra disposição do presente Acordo.⁹

Sobre esse ponto do Acordo:

A discriminação torna-se então justificada quando existem fundamentos científicos (justificação científica e suficiência de evidências) e, além disso, vontade e possibilidade de ter acesso a esses dados (verificação de riscos), elementos centrais do Acordo SPS (...).¹⁰

Ademais os membros deverão ter como equivalentes às medidas de outros membros, ainda que diferentes das suas medidas. No entanto, o país exportador deve demonstrar para o país importador que através de suas medidas será atingido o nível adequado de proteção. Tal previsão se encontra no art. 4º, I, do Acordo. O doutrinador Rodrigo Carvalho de Abreu Lima, traduziu esse dispositivo como um princípio, qual seja, Princípio do Tratamento Nacional:

Já o princípio do tratamento nacional prevê que não pode haver discriminação entre produtos similares, o que impõe aos Membros coerência entre as exigências e regras que adotam quanto aos produtos feitos internamente e os importados. Dito de outra forma, um Membro Y não pode exigir que o Membro W, que lhe vende soja, adote padrões de segurança relativos a limites de resíduos mais elevados do que aqueles que pratica internamente.¹¹

⁹ Acordo Relativo à aplicação de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias. Disponível em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/oi/OMC.GATT/Anexo_1A-Acordo_medidas_sanitarias.htm Acesso em 15/03/2007.

¹⁰ LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. **Medidas Sanitárias e Fitossanitárias na OMC: Neoprotecionismo ou defesa de objetivos legítimos**. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p.106

¹¹ LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. **Medidas Sanitárias e Fitossanitárias na OMC: Neoprotecionismo ou defesa de objetivos legítimos**. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p106.

Por fim, salienta-se que no mesmo artigo, só que no tópico 2, dispõe-se sobre a possibilidade de se fazer acordos bilaterais e multilaterais sobre o reconhecimento da equivalência das medidas. Confira-se:

Art. 4º (...)

2. Sempre que solicitado, os Membros aceitarão a realização de consultas com vista à conclusão de acordos bilaterais e multilaterais sobre o reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias ou fitossanitárias determinadas.¹²

Cumprе salientar que o Acordo assegura que as medidas sanitárias e fitossanitárias sejam tomadas com base em uma avaliação que levará em consideração as técnicas de avaliação de riscos desenvolvida pelas as organizações internacionais competentes. Acerca do tema e do nível de proteção a ser aplicado, cita-se Vera Thorstensen:

Na determinação da medida de proteção a ser aplicada, os membros devem considerar como fatores econômicos relevantes, o dano potencial em termos de perda de produção ou vendas no evento da entrada ou estabelecimento da peste ou doença, os custos do controle ou erradicação, e a relação dos custos de métodos alternativos para limitar o risco.¹³

Sobre a verificação de risco, entende Rodrigo Carvalho de Abreu que:

Na realidade, falar em verificação de risco importa buscar ter comprovação de que a medida aplicada não irá simplesmente restringir o comércio internacional, mas sim visar a garantir a proteção de objetivos legítimos, como a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal.

Diante do peso das barreiras não tarifárias na OMC, vários fatores devem ser ponderados para que se chegue a um equilíbrio entre a liberdade comercial e os objetivos legítimos. Nesse sentido, o artigo 5.3 do SPS impõe sejam

¹² Acordo Relativo à aplicação de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias. Disponível em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/oi/OMC.GATT/Anexo_1A-Acordo_medidas_sanitarias.htm Acesso em 15/03/2007.

¹³ THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2ª edição; São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 86/87

observados, quando da verificação de risco e da, aplicação do nível apropriado de proteção, fatores econômicos como as perdas de produção e de vendas motivadas pela entrada, estabelecimento ou disseminação de uma doença, os custos de controle ou erradicação no território do Membro importador e a relativa eficácia dos custos de métodos alternativos destinados a limitar riscos.¹⁴

Se um Membro tiver motivos para acreditar que as medidas mantidas por outro país, na verdade, seja um obstáculo ao comércio e que não tenha fundamentação nas normas internacionais, a princípio, o que pode acontecer é o fornecimento de uma explicação pela adoção da aplicação dessas medidas.

Segundo Acordo, as medidas sanitárias e fitossanitárias devem levar em consideração as características do país de origem e de destino, como por exemplo, observar o grau de ocorrência de doenças, parasitas; se há programas de erradicação, etc. Referida disposição é entendida por alguns doutrinadores, como por exemplo, por Rodrigo Carvalho como Princípio da Regionalização. Sobre esse Princípio a posição dos Membros se diverge, pois a Comunidade Européia acata o princípio, defendendo-o. Por outro lado, os Estado Unidos, Japão e Canadá não o vêem de forma favorável.

O artigo 9º prevê a possibilidade de um país fornecer ao outro assistência técnica, em especial aos países em desenvolvimento. Essa assistência técnica pode ser entre outras coisas, domínio das técnicas de transformação, da investigação e das infra-estruturas, podendo ter forma de consultoria, créditos, donativos e ajudas.

¹⁴LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. **Medidas Sanitárias e Fitossanitárias na OMC: Neoprotecionismo ou defesa de objetivos legítimos**. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 116

Da mesma forma, haverá tratamento especial na elaboração e aplicação de referidas medidas, levando-se em consideração as necessidades especiais de cada país, notadamente aos menos desenvolvidos.

O Acordo institui um Comitê das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, com a finalidade de consultas, de aplicar as disposições do Acordo e seus objetivos. As suas funções estão disciplinadas no art. 12 do Acordo. Sobre o tema, cita-se Noronha:

Foi criado um Comitê para Medidas Sanitárias e Fito-Sanitárias para promover um fórum de consultas, desempenhando as funções necessárias para a implementação do disposto no ACORDO SPS, principalmente no tocante à harmonização de regras no setor e coordenação com outras Agências internacionais. As decisões do comitê serão tomadas por consenso.

Eventuais disputas ou desentendimentos com base no ACORDO SPS serão resolvidas mediante a aplicação das normas do Entendimento sobre as Regras e Procedimentos Governando a Resolução de Disputas, porém o acordo permite igualmente a resolução de disputas em outros foros internacionais.¹⁵

No ano de 1998, o Comitê realizou quatro reuniões informais, bem como formais com o intuito de discutir as propostas apresentadas pelos Membros.

Segundo Rodrigo Carvalho de Abreu Lima:

(...) o balanço da primeira revisão do SPS permitiu enxergar a necessidade de amadurecer vários conceitos e noções trazidos pelo Acordo, o que naturalmente aconteceria à medida que os Membros passassem a implementar as regras sanitárias e fitossanitárias.¹⁶

¹⁵ GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. **A OMC e os Tratados da Rodada Uruguai**. 2ª edição. São Paulo: Observado Legal, 1995; p. 179.

¹⁶ LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. **Medidas Sanitárias e Fitossanitárias na OMC: Neoprotecionismo ou defesa de objetivos legítimos**. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p153.

Sobre o Acordo é importante ressaltar que ele não regula só as medidas aplicadas depois de sua vigência, porque também se aplica àquelas adotadas antes do surgimento da OMC, ou seja, tem efeito retroativo.

Pode-se citar como Organizações internacionais vinculadas ao Acordo, dentre outras, a Organização Regional da Comunidade Andina (CA), o Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica, a *Pacific Plant Protection Organization* –PPPO, o Organismo Internacional Regional de Sanidade Agropecuária – OIRSA, o Organismo Internacional de Sanidade Agropecuária, o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, a Organização Internacional para Normalização e os órgãos regionais de proteção das plantas.

Por fim, apresenta-se um estudo de dois casos concretos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias:

Em 1975, a Austrália estipulou a restrição da importação do salmão fresco, resfriado ou congelado (Proclamação de Quarentena 86^a), visando proteger as fazendas marinhas internas de doenças trazidas pelo produto importado. O Canadá, um dos seus principais exportadores, em 1994 requereu uma consulta junto ao Gatt a fim de tentar um acordo com o país. Como o acordo não foi alcançado, já que o governo australiano mantinha seu posicionamento quanto ao risco oferecido pelo produto importado, baseando-se no artigo XXIII do GATT94, no artigo 11 do SPS e nos artigos 4º e 6º do ESC o Canadá requereu a formação de um painel junto a OMC.

Segundo a decisão do painel, a medida imposta pelo Canadá não possuía fundamentação científica suficiente já que não estava baseada em

verificação de risco. Além disso, as medidas adotavam distinções não justificadas e eram mais restritivas do que o necessário. Assim, o painel entendeu que as regras estipuladas pela Austrália prejudicavam o Canadá, recomendando que fossem feitas as adequações necessárias.

Em 1998, a Austrália fez notificação de Apelação quanto à decisão do painel. Em resposta, a OAp (Órgão de Apelação) publicou relatório mantendo, quase completamente, seu posicionamento. Em 2000, a Austrália divulgou novas regras concernentes à importação do produto adequando-se às normas do Gatt e aos Acordos SPS.

Outra consulta pertinente foi a sustentada pelos EUA em relação à exportação de suínos para o México no início do ano 2000. Segundo o país, o México exigia que suínos que pesassem mais de 110kg passassem por inspeções e períodos de quarentena, o que não era exigido para os animais que possuíssem menor peso, o que denotava uma medida discriminatória e injustificável à luz do Acordo SPS, além de não possuir qualquer fundamentação científica. Até 2003, não foi apresentado a OSC acordo ou pedido de painel, o que significa que os países resolveram seu impasse de forma informalmente amigável.

5. Conclusão

Do exposto, pode se concluir que quando se fala em medidas sanitárias e fitossanitárias, dois pontos devem ser questionados: o primeiro diz respeito à liberdade que os países têm de impor exigências sobre os produtos alimentares provindos de outros países (não obstante as normas internacionais

existentes sobre o tema), para a proteção à vida, a saúde humana, animal e vegetal. O segundo é a necessidade de ponderação desse nível de exigência para que ele não se torne barreiras comerciais para esses países exportadores, porque infelizmente, o que se observa, tomando-se como por exemplo o nosso país (na situação de vítima), é que na maioria das vezes, as medidas sanitárias e fitossanitárias são utilizadas não para proteger seu verdadeiro fim, mas como barreiras técnicas ao comércio internacional.

6. Referências

Acordo Relativo à aplicação de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias. Disponível em www.fd.uc.pt/CI/CEE/oi/OMC.GATT/Anexo1A-cordomedidassanitarias.htm Acesso em 15/03/2007.

GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. **A OMC e os Tratados da Rodada Uruguai.** 2ª edição. São Paulo: Legal. 1995.

LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. **Medidas Sanitárias e Fitossanitárias na OMC: Neoprotecionismo ou defesa de objetivos legítimos.** São Paulo: Aduaneiras, 2005.

OMC. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures.** 1998. Disponível [ww.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm) Acesso em 29/03/2007.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais.** 2ª edição; São Paulo: Aduaneiras. 2001.